ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO FINAL DE INPEÇÃO

Processo CMA:	Modalidade de auditoria:	Plano de Auditoria Interna:			
00637/2020	Conformidade	002/2020			
Unidade / Setor: Seção de Contratação					
	Período de realização da auditoria: NOV/DEZ 2020	Processos apensos:			

Responsável pela Seção de Registros Funcionais		
Nome: VITOR DINIZ DUTRA		
Cargo: Chefe da Seção de Contratação		
Período: Exercício 2020		
Ato de Nomeação: PORTARIA N. 09/2015.		

AUDITORES				
Nome	Cargo	Matrícula		
Mauro Sérgio de Souza	Coordenador de Auditoria Contábil	0199		
Daniel Orestes Bissoli	Controlador Geral	107403		



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SUMÁRIO

Nome	1
1 - Plano de Inspeção nº 002 /2020	
2 - Considerações Preliminares	4
3 - Objetivos	4
4 - Procedimentos de Auditoria	6
5 - Questões de Auditoria	ε
6 - Achados de Auditoria	8
7 - Manifestação da Unidade Executora de Controle Interno	19
8 - Achados Definitivos	20
9 - Conclusão	32
10 - Proposta de encaminhamento	33



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1 - Plano de Inspeção nº 002 /2020

	CON	TROLADORIA GERAL DA (CÂMARA
Unidade / Setor Auditado: SEÇÃO	DE CONTRATAÇÕES		
Responsável:		Finalidade: Auditoria	
Vitor Diniz Dutra			
Objetos da Fiscalização: Avaliar o sistema de controle interno, ve Resolução CMA n. 21/2019,	erificando se a Seção de Co	ontratações, está cumprido a instrução	o normativa SCL CMA nº 001/2014 e 002/2014, aprovada pela
Período da Fiscalização (P+E+R):		Nº servidores:	Total
NOV/DEZ 2020			Horas de Auditoria
		2	32
		Equipe de Auditoria	
Nome Servidor (a) Matrícula		Matrícula	Cargo/Função
Mauro Sergio de Souza		0199	Auditor Contador
		Supervisão da Equipe Técni	ca
Nome Servidor (a) Matrícula		Matrícula	Cargo / Função
Daniel Orestes Bissoli			Controlador Geral
Data de Emissão			
Elaboração		Aprovação	
Data: Cargo ou Função: Controlador Nome: Souza			Observações: Prazos das etapas de planejamento (P), execução (E) e para emissão do relatório (R)
Assinatura:			



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2 - Considerações Preliminares

O Relatório é o documento pelo qual a Controladoria Geral transmite ao Exmº. Sr. Presidente da Câmara de Anchieta, após atendidos os procedimentos, o resultado dos trabalhos de inspeção e as recomendações julgadas relevantes e oportunas, permitindo-lhe manifestar-se sobre o conteúdo apresentado. É um instrumento de comunicação das ocorrências detectadas, que visa contribuir para a tomada de decisão e providências cabíveis. NAG's, 4700 e 4702.1.

Neste relatório comunicamos a V. Ex.ª, questões de auditoria, metodologia adotada, os achados de auditoria, conclusões e correspondentes recomendações, de modo a possibilitar a tomada de decisão para correção dos problemas identificados.

Assim, cumprindo determinação contida no Plano de Inspeção nº 002/2020, realizouse auditoria de conformidade em consonância com a Lei Municipal n. 840/2013 e Resolução CMA n. 04/2016, e em atenção ainda à competente matriz de risco, procedeu-se a realização de auditoria na Seção de Contratação da CMA, visando ao aprimoramento e ao aperfeiçoamento das atividades deste Órgão.

Os exames foram efetuados de acordo com a Resolução CMA n. 04/2016, que aprovou a Instrução Normativa n. 07/2016 (matriz de risco), e o Manual de Auditoria Interna de Conformidade da CMA.

3 - Objetivos

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 840/2013, art. 5º, V, dispõe que é responsabilidade do Controle Interno da Câmara Municipal de Anchieta medir e avaliar a eficiência, eficácia e efetividade dos procedimentos de controle interno, através das atividades de auditoria interna a serem realizadas, mediante metodologia e programação próprias, da Câmara Municipal de Anchieta, expedindo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

relatórios com recomendações para o seu aprimoramento; e ainda em estrita observância à Resolução CMA n. 27 de 22 de julho de 2015 que aprovou a adesão às Normas de Auditoria Governamental, notadamente para este trabalho a NAG 4.300;

CONSIDERANDO que o Manual de Auditoria de Conformidade, aprovado pela Resolução CMA n. 04, de 01 de junho de 2016, atribui responsabilidade à Unidade Central de Controle Interno (Controladoria Geral), pela elaboração do Plano Anual de Auditoria Interna, que busca oferecer oportunidade para a realização de auditoria que contribua para o aperfeiçoamento da administração pública e forneça à sociedade opinião independente sobre o desempenho da atividade pública;

CONSIDERANDO ainda que o escopo principal será o exame das atividades com fito de Avaliar o sistema de controle interno, verificando se a Seção de Contratação, está cumprido a instrução normativa SCL CMA nº 001/2014 v.0.2, 002/2014 Vv0.2, ambas aprovadas pela Resolução CMA n. 21/2019, conforme as inovações da Resolução CMA n. 23/2019, que aprovou a versão 0.3 da IN SCI n. 01/2014, (norma das normas), e a lei Municipal nº 1.258/2017, com vistas a emitir opinião sobre a adequação desse controle específico, assim como verificar o atendimento às leis, normas e regulamentos aplicáveis;

CONSIDERANDO também que a Instrução Normativa n. 07/2016, Matriz de Risco, aprovada pela Resolução CMA n. 04/2016, dispõe em seu art. 1º, que sua finalidade é criar mecanismos objetivos e impessoais quando do planejamento de auditoria ordinária, para a identificação de possíveis fraquezas e ou procedimentos desconformes que gerem ou possam gerar prejuízos ao erário, **com escopo de corrigi-los, e ao final fortalecer os sistemas de controle e de gestão**.

Devendo restar evidenciado que o objetivo específico desta auditoria foi avaliar o sistema de controle interno, verificando se a unidade executora de controle interno está exercendo o controle necessário em suas atividades.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

4 - Procedimentos de Auditoria

Versam os presentes autos sobre **Auditoria interna** realizada nesta Casa de Leis (Câmara Municipal de Anchieta), com a finalidade de averiguar a **conformidade** da Seção de Contratação subordinada à Direção Geral, segundo disposto nos regulamentos aplicáveis à matéria, conforme Plano de Inspeção nº 002/2020. Em cumprimento às determinações contidas no Plano Anual de Auditoria interna 2016 e Matriz de Risco (hierarquização das unidades a serem auditadas), foi realizada fiscalização na Unidade Executora de Controle Interno da Seção de Contratação deste Poder Legislativo, consoante documentos de suporte de folhas 02-75, do processo administrativo n. 00637/2020.

Os procedimentos adotados pela Controladoria Geral foram efetivados em conformidade com aqueles estabelecidos no Manual de Auditoria Interna (Resolução CMA n. 04/2016), utilizando testes de observância e teste substantivo para tal mister.

Imperioso observar que esta Controladoria Geral elaborou as competentes: Matriz de risco, Matriz de Planejamento, Matriz de achados preliminar, Matriz de achados, na construção deste trabalho.

A partir das informações obtidas na fase de planejamento (Plano de Inspeção nº 002/2020), elaborou-se as seguintes questões de auditoria:

5 - Questões de Auditoria

Tendo em vista a necessária delimitação do tema proposto no objetivo dessa auditoria de conformidade, a Controladoria geral, após examinar os procedimentos regulamentados pela Instrução Normativa SCL CMA nº 001/2014 v.0.2 e 002/2014, aprovada pela Resolução CMA n. 21/2019, Dispõe sobre o planejamento, organização e execução das atividades pertinentes às aquisições de materiais e contratações de serviços e obras do Poder Legislativo Municipal do Município de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Anchieta/ES e dispõe sobre normas para acompanhamento e controle de execução de contratos da CMA, elaborou as seguintes questões de Auditoria:

- 1. Foi observado o princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações?
- 2. Foram observados os pré-requisitos estabelecidos no art. 63 da Lei nº 4.320/64 para a liquidação das despesas?
- 3. Houve pagamento de despesa sem sua regular liquidação?
- 4. As dispensas de licitação somente ocorreram nos casos previstos em lei?
- 5. As informações referente licitações e contratações diretas estão no site da Transparência?
- 6. Os Procedimentos de requisição de despesa estão em com a I.N SCL 001/2014 v.0.2?
- 7. O prazo mínimo de publicação do aviso de licitação na modalidade pregão está sendo observado?
- 8. A Seção de Contratações publicou o resumo do instrumento de contrato no Diário Oficial do Espírito Santo e a sua íntegra no site da Câmara Municipal de Anchieta até o quinto dia útil do mês seguinte a sua assinatura, ressalvado o caso de contratação direta?
- 9. Nos casos de contratação direta, a seção de contratação publicou o resumo do instrumento em até 5 (cinco) dias?
- 10.A Seção de Contratações elaborou o Manual de Compras, para facilitar a rotina dos setores executores?
- 11.O software de sistema de compras está sendo devidamente preenchido?



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

6 - Achados de Auditoria

São, segundo o Manual de Auditoria da CMA, o conjunto de fatos comprovados (provas), suficientes e competentes, obtidos com a aplicação dos procedimentos de auditoria de modo a documentar os achados e respaldar as opiniões e conclusões da Unidade Central de Controle Interno. As evidências são assim, o conjunto de elementos devidamente coletados e registrados ao longo da auditoria, por meio de observações, inspeções, entrevistas, exames de documentos, entre outros procedimentos de auditoria, que se constituem em material probante dos achados. São os elementos que comprovam que a situação encontrada (condição) está em desacordo com os critérios (NAG 4409 e 4111.3.2 e 44082.3).

A constatação ocorre quando uma determinada condição não está em sintonia ou em conformidade com um determinado critério, nesta auditoria específica, o cumprimento dos objetivos delineados no item 3, deste relatório. A matriz de achados preliminar refere-se ao momento em que a Controladoria Geral deve apresentar os Achados ao responsável para que este possa se manifestar e tecer seus comentários. Na execução dos trabalhos de auditoria, deve-se incluir a obtenção da opinião da unidade auditada (NAG 4407.3), tal procedimento foi seguido à risca por esta Controladoria Geral, fls 93 - 100 dos autos. Na Auditoria de conformidade em comento, detectamos os seguintes achados:

6.1 FOI OBSERVADO O PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO?

O objetivo deste ponto de controle é avaliara se foi observado o princípio da segregação de função nas atividades de requisição, aprovação, controle, pagamento e contabilização das operações.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Para tal mister, foram selecionados, por amostragem, alguns processos de pagamento conforme plano de inspeção 02/2020, sendo eles: processo 005/2020 e processo 836/2019.

A amostra selecionada evidenciou no processo 0005/2020, aquisição de crédito junto a concessionário Rodosol S/A, que **a mesma pessoa que requereu a despesa também foi a que liquidou**, nesse caso a então diretora geral Samara Lopes Gamas, conforme folhas 02 e 18 do processo de aquisição nº 0005/2020.

O mesmo ocorreu no segundo processo escolhido por amostra, onde a requerente, folha 02 do processo nº 000836/2019, liquidou a despesa, conforme folha 72 do processo 000836/2019. Assim dispõe a I.N SCL 001/2014 v. 0.2:

Art. 12 A Diretoria Administrativa, na qualidade de Unidade Demandante compete:

(...)

IV. Elaborar a Requisição de Despesas;

Art. 14 Compete ao Presidente da Câmara Municipal de Anchieta:

I. Autorizar a realização da licitação <u>ou contratação direta, após sugestão</u> da Diretoria Administrativa;

II. Indicar, no momento da autorização, <u>servidor para atuar como fiscal do</u> <u>contrato</u> ou do instrumento que o substitua;

Nesse momento, temos que a Direção requer, sugere a modalidade de contratação e compete a Presidência indicar o fiscal do contrato. Nos moldes realizados na contratação em questão, a Direção requer a despesa, indica a modalidade de contratação e é designada como fiscal do referido contrato. Percebe-se que resta nítido o conflito de interesses entre as funções de requerer e atestar (controlar) a contratação.

ACHADO 1) INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

6.2. LIQUIDAÇÃO DE DESPESA SEM OS REQUISITOS DA LEI / AUSÊNCIA DE FISCAL DE CONTRATO;

A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Essa verificação tem por fim apurar: a origem e o objeto do que se deve pagar; a importância exata a pagar; a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

A ausência de Fiscal de Contrato consiste em verificar se a despesa foi liquidada por servidor habilitado e designado para tal procedimento.

A fim de se verificar a conformidade dos atos foi selecionado, por amostragem, o processo nº 100/2019 que trata da contratação de serviços de fornecimento de internet, 75 Mbps, pela prestadora Dinâmica Telecomunicações LTDA.

Embora a despesa tenha sido liquidada pelo Fiscal do Contrato por intermédio de relatório de fiscalização, não é possível averiguar, no referido relatório ou na documentação anexa, se a velocidade contratada de 75 Mbps foi efetivamente entregue. Cumpre ressaltar que o termo de referência em seu Item 8 Dos procedimentos de fiscalização, no subitem 8.3. é claro ao regulamentar que mensalmente o fiscal deverá emitir relatórios através do site SIMET.NIC.BR onde comprove o nível de latência, perda de tráfego, velocidade de upload e velocidade de download. Tais relatórios não foram encontrados.

A respeito do termo de referência <u>restou ausente a indicação do fiscal do contrato conforme disciplina a I.N SCL 001/2014 versão 0.2 em seu artigo 16 inciso IX</u>, aprovada pela Resolução CMA nº 21 de 16 de dezembro de 2019, observe que tal medida já havia sido recomendada <u>por esta Controladoria por intermédio do comunicado interno UCCI nº 15/2019 de 13 de agosto de 2019.</u> A designação do fiscal do contrato concomitantemente ao termo de referência permite que o servidor acompanhe todo o processo desde o início da licitação ou compra direta até o término da execução do contrato.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A equipe de inspeção <u>não encontrou no processo nº 100/2019 o competente ato</u>

<u>administrativo designando o servidor responsável pela fiscalização do presente contrato.</u>

A UCCI recomenda, no ato de nomeação do fiscal do contrato, o designado assine termo de ciência onde declara estar ciente de suas responsabilidades constantes no artigo 6º da Instrução normativa SCL 02/2014 versão 0.2 aprovada pela Resolução CMA nº 21 de 16 de dezembro de 2019 que trata da fiscalização de contratos, assim como declare ter pleno conhecimento do conteúdo do termo de referência; do contrato a qual fiscaliza, bem como outros documentos importantes para a fiscalização do contrato.

<u>A I.N SCL 001/2014(V.0.1)</u> dispõe sobre o planejamento, organização e execução das atividades pertinentes às aquisições de materiais e contratações de serviços e obras do Poder Legislativo Municipal do Município de Anchieta/ES.

Art. 15 Toda e qualquer processo para aquisição ou contratação de serviço deverá ser aberto pela Unidade Demandante (Diretoria Administrativa) mediante requisição de despesas, contendo:

<u>(...)</u>

- IV. Termo de Referência, em forma de anexo, contendo todas as exigências próprias, conforme estipuladas nesta Instrução Normativa
- §1 °: Ao verificar a ausência de algum item acima mencionado, com exceção do inciso VI, <u>a Seção de Contratações deverá solicitar que os mesmos sejam atendidos antes do prosseguimento da realização da pesquisa de preço;</u>
- Art. 5° **Compete à Seção de Contratações**, subordinada ao Setor de Materiais e Gestão de Contratos, dentre outras responsabilidades: (...)
- IV <u>Verificar junto ao fiscal do contrato acerca da qualidade da prestação do serviço contratado;</u>
- XI Exigir do fiscal de contrato atenção, zelo e destreza com o manuseio do contrato administrativo;
- XII <u>Buscar junto ao fiscal do contrato informações que julgar importantes para o bom andamento da prestação do serviço contratado;</u>



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

<u>A I.N SCL 02/2014 (v.0.2)</u> que dispõe sobre o acompanhamento e controle da execução dos contratos administrativos celebrados no âmbito do Poder Legislativo Municipal do Município de Anchieta/ES. Assim dispõe:

- Art. 6° **Compete ao fiscal de contrato** ou comissão de fiscalização de contrato:
- IV. Ler atentamente e conhecer o Termo de Contrato, suas cláusulas e procedimentos de fiscalização específicos:
- V. Ler atentamente e conhecer o Termo de Referência, em especial as especificações técnicas do serviço contratado, para melhor qualidade na fiscalização contratual;
- VII. Verificar a execução do objeto contratual, proceder à sua medição e formalizar a atestação, podendo buscar auxílio de outras áreas para que efetue o correto ateste ou medição;

ACHADOS 2) AO SETOR DE CONTRATAÇÃO / FISCAL DO CONTRATO

- **2.1**. Ausência de relatórios através do site SIMET.NIC.BR onde comprove o nível de latência, perda de tráfego, velocidade de upload e velocidade de download;
- **2.2**. Ausência da indicação do fiscal do contrato no termo de referência conforme disciplina a I.N SCL 001/2014 v. 0.2 em seu artigo 16 inciso IX;
- **2.3.** Ausência de ato administrativo designando o servidor responsável pela fiscalização do contrato.
- 2.4. Ausência de Termo de ciência onde declara estar ciente de suas responsabilidades constantes na Instrução normativa SCL 01/2014 v. 0.2; SCL 002/2014 v.0.2; do termo de referência; do contrato fiscalizado e outros documentos importantes para a fiscalização do contrato. (Elaborar Termo de Ciência e Incluí-lo em atualizações futuras da I.N SCL);
- **2.5.** Ausência de Indicação quanto ao caráter continuado do serviço I.N SCL 001/2014 v.0.2 art.15 inc. VII c/c §1º do mesmo artigo.
- **2.6.** Nos Casos de Serviço Continuado, a fim de liquidar a despesa, recomendar ao fiscal de contrato que faça a pesquisa de satisfação com todos os usuários do serviço fornecido.

6.3 DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DOS CASOS PREVISTOS EM LEI



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O objetivo desse item é verificar se as dispensas somente ocorreram nos casos previstos em lei, ou seja, observaram as disposições contidas no artigo 24 da lei de licitações.

Conforme previsto no plano de inspeção nº 002/2020, foi emitida relação das dispensas de licitação até o mês 10/2020. Com base nesse relatório, foram analisados os históricos e selecionados para verificação o processo de compra nº 0097/2020 e 000836/2019.

O processo de compra nº 097/2020 refere-se à aquisição de 08 pneus mais serviços de instalação, alinhamento e balanceamento para o veículo Chevrolet Cruze Sedan conforme termo de referência – TR (fls 05-08). O Valor pago R\$ 3.257,50 conforme folha 54 do referido processo. Portanto, dentro do limite estabelecido no artigo 24, II, da lei 8.666/93.

Apesar de não fazer parte do ponto de controle em questão, não ficou claro no processo de compra o motivo para a <u>aquisição de 08 pneus, visto que a Câmara só possui 1 Veículo.</u> Não ficou evidenciado os benefícios diretos e indiretos desta contratação. <u>Também não foi possível identificar no parecer jurídico nº 26/2020(fls 23-27) a oposição da assinatura do parecerista.</u>

O processo de compra nº 00836/2019 refere-se à aquisição de gás de cozinha durante o ano de 2020 conforme termo de referência – TR (fls 07-13). Preço médio R\$ 4.020,00 conforme folha 28 do referido processo. Portanto, dentro do limite estabelecido no artigo 24, II, da lei 8.666/93.

No entanto, apesar da aquisição está dentro do limite de dispensa, a hipótese de dispensa em razão de pequeno valor deverá ser precedida:

a) da demonstração de que a contratação direta não configurará fracionamento irregular de despesa pública; b) justificativa da escolha do fornecedor – que, no caso, repousa no fato de tratar-se daquele que apresentou o menor preço; c) justificativa do preço, evitando o pagamento de preços fora do mercado.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Não há nos autos a demonstração da inexistência de fragmentação de despesa, ou seja, não consta documentos que demonstrem que os itens adquiridos não comporiam uma licitação maior. A administração pode dispensar o procedimento licitatório nas compras com valores inferiores a R\$ 17.600,00(dezessete mil e seiscentos reais), desde que esta aquisição não seja parte de serviço de vulto maior, o que configurará fracionamento irregular de certame.

Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo assim já emitiu orientação no sentido (Parecer consulta TC 005/2013 – TC-3504/2009)

"(...) Por outro lado, o planejamento inadequado que enseja adoção de modalidade licitatória inferior àquela ao somatório das despesas realizadas em momentos distintos, mas dentro do mesmo exercício financeiro, não podem ser reputadas legais, porquanto caracteriza o fracionamento de despesa, expressamente vedado pelo § 5º do artigo 23 da lei nº 8.666/93...(...)"

Não há nos autos qualquer documento que ateste o planejamento da CMA para suprir integralmente suas necessidades de abastecimento de gás no decorrer do exercício, evitando assim um eventual fracionamento de despesa pública

Art. 12 A Diretoria Administrativa, na qualidade de Unidade Demandante compete:
(...)

III. Observar a existência de requisições semelhantes ou eventual necessidade correlata por parte de outros setores da Administração Pública, evitando o fracionamento de despesas;

Art. 13 Compete ainda à Diretoria Administrativa:

III. Realizar planejamento anual de contratações, levando em consideração o orçamento da Câmara Municipal de Anchieta, o prazo de vigência dos contratos administrativos e as necessidades gerais e particulares de cada setor;

ACHADOS 3) À ADMINISTRAÇÃO GERAL

3.1) Ausência de Assinatura do parecer jurídico (fls 23-27);



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- **3.2)** Ausência de informações quanto ao responsável pela guarda e acondicionamento dos pneus não utilizados;
- **3.3)** Ausência da Comprovação da vantajosidade na compra de 08 pneus para um só veículo;
- 3.4) Ausência de documento que ateste o planejamento da CMA para suprir integralmente suas necessidades de abastecimento de gás de cozinha no decorrer do exercício. A ausência desse planejamento pode ensejar a fragmentação de licitação, importando no fracionamento da despesa pública;

6.4. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO NO SITE DAS LICITAÇÕES E COMPRAS DIRETAS

O setor de Contratação informou no comprovante de despacho, folha 05, que apenas uma licitação foi realizada até a data de realização da auditoria, o pregão presencial 001/2020. O setor também anexou aos autos, folha 07, listagem de empenhos das contratações diretas realizadas no exercício até a data de 07 de dezembro de 2020. Foram excluídos, os empenhos de folha e encargos sociais.

O Total de contratação direta realizado foi de R\$ 282.780,19 (duzentos e oitenta e dois mil, setecentos e oitenta reais e dezenove centavos), entre diversos fornecedores. Contudo, não se pode verificar no portal da transparência a divulgação das contratações diretas realizadas pela Câmara Municipal de Anchieta.

Art. 5° Compete à Seção de Contratações, subordinada ao Setor de Materiais e Gestão de Contratos, dentre outras responsabilidades (...)

VI - manter atualizadas as informações referentes às Licitações e Contratações Diretas no Portal da Transparência;

ACHADO 4) AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO NO SITE DAS LICITAÇÕES E COMPRAS DIRETAS



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

6.5 Ausência de conformidade nos procedimentos de requisição de despesa em face ao Capítulo III Seção I art. 15;16;17;18 e 19

O objetivo de avaliar esse ponto de controle é verificar se os procedimentos normatizados de requisição de despesa estão em conformidade com a Instrução Normativa I.N SCL 001/2014 versão 0.2

Para tanto foi selecionado o único Pregão realizado no exercício de 2020, pregão presencial 001/2020 que trata de contratação de empresa especializada para renovação de lincenças e suporte para equipamentos firewall.

A fim de a equipe de inspeção verificar o cumprimento dos requesitos normatizados para requisição de despesa foi elaborada planilha, folhas 09 e 10, contendo todos os itens exigidos pela instrução normativa no que se refere a requisição de despesa e verificar o seu devido atendimento.

ACHADOS 5) À SEÇÃO DE CONTRATAÇÃO

- **5.1)** Não foi possível identifiar no termo de referência a indicação do responsável pela fiscalização do contrato conforme preconiza a . I.N SCL 001/2014 v.0.2 Artigo 16 inciso IX.
- **5.2)** NÃO foi possível identificar no termo de referência a forma e prazo de pagamento do serviço contratado, assim como dispõe a I.N SCL 001/2014 v.0.2 Artigo 16 inciso XIII. Sobre esse assunto é importante frisar que para cumprir o dispositivo legal que regulamenta a ordem cronológica de pagamentos, faz-se necessário que o prazo de pagamento esteja previsto no termo de referência; no edital e no contrato.

6.6 AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO DE CONTRATO NO DIÁRIO OFICIAL E A INTEGRA DO CONTRATO NO SITE DA CMA – CONTRATO PUBLICADO FORA DO PRAZO LEGAL



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A fim de verificar esse ponto de controle, a equipe de inspeção examinou o único processo de licitação ocorrido até a data da presente auditoria. A licitação em questão foi o pregão presencial 001/2020 que trata de contratação de empresa especializada para renovação de lincenças e suporte para equipamentos firewall.

Compulsando dos autos, foi possível identificar o comprovante de desacho, folha 182, no qual o pregoeiro designado encaminha o processo para publicação. Entretanto nas folhas que se seguem não foi possível identificar a publicação do instrumento de contrato no diário oficial conforme determina o inciso III artigo 34 da I.N SCL 001/2014 v. 0.2.

Da mesma sorte, <u>não foi possível identificar a publicação da íntegra do contrato</u>
<u>no site da Câmara Municipal de Anchieta – Portal da Transparência</u> – em
desconformidade com o que determina <u>o inciso III artigo 34 da I.N SCL 001/2014 v.</u>
<u>0.2.</u>

ACHADOS 6). À SEÇÃO DE CONTRATAÇÃO

- **6.1)** Ausência de publicação de instrumento de contrato no diário oficial conforme determina o inciso III artigo 34 da I.N SCL 001/2014 v.0.2;
- 6.2) Ausência de publicação da íntegra do contrato no site da Câmara Municipal de Anchieta Portal da Transparência em desconformidade com o que determina o inciso III artigo 34 da I.N SCL 001/2014 v.0.2;

6.7 AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE RESUMO DO INSTRUMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA; PUBLICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA FORA DO PRAZO DE 5 DIAS.

Esta determinação está contida no artigo 34 Inciso IV da I.N SCL 001/2014 V. 0.2, O processo selecionado, por amostragem, conforme plano de inspeção 002/2020, foi o



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de fornecimento sobe demanda de gás liquefeito de petróleo – GLP (gás de cozinha) – processo 000836/2019 - para atender as necessidades da CMA.

ACHADO 7) À SEÇÃO DE CONTRATAÇÃO

Não foi possível identificar dentro do processo 000838/2019 a publicação de resumo do instrumento de contrato no diário oficial.

6.8 AUSÊNCIA DO MANUAL DE COMPRAS

O setor informou no comprovante de despacho, folha 05 dos autos, que está elaborando o manual de compras em conjunto com outros setores, solicitando prazo até o final do primeiro trimestre de 2021 para apresentação do referido Manual.

ACHADO 8)

Ausência do Manual de Compras

6.9 O SISTEMA DE INFORMÁTICA DO SETOR DE COMPRAS NÃO VEM SENDO ALIMENTADO TEMPESTIVAMENTO PELO SETOR

A I.N SCL 001/2014 v.02 assim preconiza:

Art. 39 Na ocasião da existência de Software de Sistema de Compras implantado e em funcionamento na Câmara Municipal de Anchieta, a Seção de Contratações e todos os setores executores deverão atentar para a necessidade de inserção dos dados que lhe couberem, após o devido treinamento, salvo motivação contrária.

A IN. SCL 002/2014 v. 02 que dispõe sobre o acompanhamento e controle da execução dos contratos administrativos celebrados no âmbito do Poder Legislativo Municipal do Município de Anchieta/ES. Assim dispõe:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 5° Compete à Seção de Contratações, subordinada ao Setor de Materiais e Gestão de Contratos, dentre outras responsabilidades:

X - Inserir no sistema informatizado próprio, todas as informações relativas aos contratos, a fim de produzir relatórios gerenciais para tomada de decisões:

ACHADO 9)

Ausência de atualização do sistema de contratações

A Seção de Contratações, folha 05 dos autos, informa que o sistema de compras se encontra parcialmente atualizado, restando a adequação de alguns valores contratuais com os presentes na contabilidade. Esclarece que essas divergências não impedem ou dificultam a prestação de contas mensal — PCM. Se comprometendo a concluir as adequações até o primeiro trimestre de 2021.

7 - Manifestação da Unidade Executora de Controle Interno

Após a coleta da opinião do responsável pela Seção de Contratações, subordinada à Direção Geral da CMA, acerca dos achados de auditoria listados acima, a Controladoria Geral da CMA, considerando os esclarecimentos apresentados (NAG 4110.3.5), fls 34 A 40 dos autos, desenvolveu suas conclusões relativas às questões de auditoria e as propostas de encaminhamento relacionadas a cada achado de auditoria. Tudo conforme item 16.2, da Resolução CMA n. 04/2016 (Manual de Conformidade da CMA). A Controladoria Geral, verificou nove (09) achados no total.

Em sua manifestação o Responsável, fls 05 e 31-34 dos autos, apresenta esclarecimentos para os Achados preliminares apontados pela UCCI, não sendo possível identificar de plano, o saneamento dos achados, restando, ainda, nove achados que se repetem neste relatório final.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Desse modo, segundo determinação do Manual de Auditoria de Conformidade, Res. CMA n. 04/20416, item 16.2, (NAG 4110.3.5), dar-se-á a devida atenção aos Achados que restaram configurados mesmo após os esclarecimentos prestados pelo Responsável da Seção de Contratos da CMA.

8 - Achados Definitivos

Tendo por base a Matriz de Achados, a Controladoria Geral verificou os seguintes **achados definitivos**:

ACHADO 1) à DIREÇÃO GERAL

O princípio da segregação de função, no caso em tela, não foi observado. As etapas de requisição, autorização, aprovação, execução, controle, pagamento e contabilização das operações devem ser efetivadas por servidores distintos, principalmente as etapas da requisição e liquidação da despesa orçamentária.

ACHADOS 2) AO SETOR DE CONTRATAÇÃO / FISCAL DO CONTRATO

- **2.1**) Ausência de relatórios através do site SIMET.NIC.BR onde comprove o nível de latência, perda de tráfego, velocidade de upload e velocidade de download;
- **2.2.**) Nos Casos de Serviço Continuado, ausência de pesquisa de satisfação com todos os usuários do serviço fornecido.

ACHADOS 3). À ADMINISTRAÇÃO GERAL

- 3.1) Ausência de Assinatura do parecer jurídico (fls 23-27);
- 3.2) Ausência de informações quanto ao responsável pela guarda e acondicionamento dos pneus não utilizados;
- Ausência da Comprovação da vantajosidade na compra de 08 pneus para um só veículo;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3.4) Ausência de documento que ateste o planejamento da CMA para suprir integralmente suas necessidades de abastecimento de gás de cozinha no decorrer do exercício. A ausência desse planejamento pode ensejar a fragmentação de licitação, importando no fracionamento da despesa pública;

ACHADO 4) A SEÇÃO DE CONTRATAÇÃO

Ausência de publicação no site da Câmara das compras diretas, conforme determina inciso VI artigo 5º I.N SCL 001/2014 v.0.2.

ACHADOS 5) À SEÇÃO DE CONTRATAÇÃO

- **5.1)** Não foi possível identifiar no termo de referência a indicação do responsável pela fiscalização do contratao conforme preconiza a I.N SCL 001/2014 v.0.2 Artigo 16 inciso IX.
- **5.2)** NÃO foi possível identifcar no termo de referência a forma e prazo de pagamento do serviço contratado, assim como dispõe a I.N SCL 001/2014 v.0.2 Artigo 16 inciso XIII. Sobre esse assunto é importante frisar que para cumprir o dispositivo legal que regulamenta a ordem cronológica de pagamentos, faz-se necessário que o prazo de pagamento esteja previsto no termo de referência, no edital e no contrato.

ACHADOS 6). À SEÇÃO DE CONTRATAÇÃO

- 6.1) Ausência de publicação de instrumento de contrato no Diário Oficial conforme determina o inciso IV artigo 34 da I.N SCL 001/2014 v.0.2;
- 6.2) Ausência de publicação da íntegra do contrato no site da Câmara Municipal de Anchieta Portal da Transparência em desconformidade com o que determina o inciso IV artigo 34 da I.N SCL 001/2014 v.0.2;

7. ACHADO 7). À SEÇÃO DE CONTRATAÇÃO

Não foi possível identificar dentro do processo 000838/2019 a publicação de resumo do instrumento de contrato no Diário Oficial.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ACHADO 8)

Ausência do Manual de Compras

ACHADO 9)

Ausência de atualização do sistema de contratações

Quanto ao achado 1. O princípio da segregação de função, no caso em tela, não foi observado

A Direção Geral alega na folha 40 dos autos que:

O princípio da segregação tem sido observado, mesmo neste momento de Pandemia, com baixas constantes de servidores por suspeita de COVID 19, ou por força da Portaria 28/2020 que define nos limites desta Casa a prevenção de contágio, sendo sempre constantes nos pareceres jurídicos dos procedimentos de compras.

A UCCI está sensível a questão da pandemia e a edição da Portaria 28/2020 que estabeleceu, entre outros, o trabalho remoto (home office) e a escala de revezamentos. Contudo outras alternativas deviam ter sido adotadas conforme dispões a I.N SCL 001/2014 v. 02, vejamos:

Art. 14 Compete ao Presidente da Câmara Municipal de Anchieta:

I. Autorizar a realização da licitação <u>ou contratação direta, após sugestão da</u> <u>Diretoria Administrativa;</u>

II. Indicar, no momento da autorização, <u>servidor para atuar como fiscal do</u> <u>contrato ou do instrumento que o substitua;</u>

A Presidência deveria ter sido notificada para que por ato próprio nomeasse outro servidor não impedido para a fiscalização do contrato.

A Controladoria Geral, em análise do fato, constatou que ao deixar de notificar a Presidência sobre a impossibilidade de atuação do fiscal designado para aquele



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

contrato, outro servidor por ato da Presidência deveria ter sido designado conforme I.N SCL. O responsável omitiu-se, negligenciando o cumprimento da norma legal, Inciso II, art. 14 da IN SCL n. 01/2014, versão 0.2. Sob esse prisma aferível a culpabilidade do responsável quanto ao ato.

O mesmo deveria ter notificado o fato à Presidência, autoridade responsável, para que esta nomeasse outro servidor não impedido para a fiscalização e liquidação do contrato.

A conduta do Responsável contribuiu significativamente para o achado de Auditoria. Ou seja, se ele praticasse o seu dever legal o resultado desconforme não teria sido evidenciado. Patente assim, o nexo de causalidade entre a conduta praticada (omissão), e o resultado do achado da Auditoria.

Diante dos fatos, em que pese a reprovabilidade da conduta, não foi possível configurar a má-fé do Responsável. Desarrazoado afirmar que o Diretor Geral intencionava cometer a irregularidade encontrada, uma vez que, mesmo que equivocadamente, ele entenda que a pandemia e a ausência de servidores eram motivos suficientes para que ele, o autor da requisição, liquidasse a despesa. (sem a devida designação).

Quanto ao achado 2) (Ausência de relatório de fiscalização e ausência de pesquisa de satisfação).

O Responsável pela Seção de Contratação, em síntese alegou em folha 32 dos Autos que:

 Ausência do relatório de fiscalização: foi informado ao sr. Fiscal do Contrato a necessidade da inclusão dos relatórios conforme exigido no T.R. O mesmo se dispôs a corrigir essa situação nos próximos meses, informando ainda que, mesmo ausentes os comprovantes de qualidade, a empresa vem fornecendo o link de internet nas velocidades exigidas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ausência da Pesquisa de Satisfação: Esta situação será discutida com o Sr.
 Fiscal de Contrato, visando melhor aferição da prestabilidade dos serviços.

A Controladoria Geral recomenda à Direção Geral que oriente aos fiscais de contrato sobre a responsabilidade de fiscalizar contratos em conformidade com o termo de referência, contratos e outros documentos que os substituam. A respeito de serviços continuados é recomendável que se faça a devida pesquisa de satisfação com documento suporte à liquidação da despesa.

Quanto ao achado 3) Ausência de Assinatura do parecer jurídico (fls 23-27); Ausência de informações quanto ao responsável pela guarda e acondicionamento dos pneus não utilizados; Ausência da Comprovação da vantajosidade na compra de 08 pneus para um só veículo; Ausência de documento que ateste o planejamento da CMA para suprir integralmente suas necessidades de abastecimento de gás de cozinha no decorrer do exercício. O Responsável pela Seção, em síntese alegou em folha 40 dos Autos que:

Não houve pagamento de despesas sem a devida liquidação, sendo este ato acompanhado com cuidado pela contabilidade da CMA que tem a autonomia funcional de paralisar os processos incompletos, retornando para o setor competente.

A Controladoria Geral, em análise do fato, constatou que compete à Administração realizar o planejamento anual de contratações, levando em consideração o orçamento da Câmara Municipal de Anchieta. Ao deixar de planejar a compra de gás de cozinha e 08 pneus no decorrer do exercício, o responsável omitiu-se, negligenciando o cumprimento da norma legal, Inciso III Artigo 13 da I.N SCL 001/2014 V. 0.2. Sob esse prisma aferível a culpabilidade do responsável quanto ao ato.

A conduta do Responsável contribuiu significativamente para o achado de Auditoria. Ou seja, se ele praticasse o seu dever legal o resultado desconforme não teria sido



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

evidenciado. Patente assim, o nexo de causalidade entre a conduta praticada (omissão), e o resultado do achado da Auditoria.

Não foi possível configurar a má-fé na conduta do Responsável, apesar da reprovabilidade na conduta. Desarrazoado afirmar que o Diretor Geral intencionava cometer a irregularidade encontrada, uma vez que, ao realizar as tarefas de ofício entendia estar cumprindo "in totum", com sua obrigação, convicto, ainda que equivocado, que estaria agindo conforme o direito.

Quanto ao Achado 4 (Ausência de publicação no site da Câmara das compras diretas). O Responsável pela Seção, em síntese alegou em folha 40 dos Autos que:

Ciente do atraso na publicação das compras diretas do ano de 2020 no Portal da Transparência. Ocorre que, com a Pandemia do Covid-19, muitas atividades do setor ficaram comprometidas, em conjunto com o sistema de rodízio de funcionários e setores, bom como a dificuldade de contato e resolução de situações com órgãos e empresas externas, gerando o acúmulo de atividades. Portanto, estando o chefe do Setor sobrecarregado no momento, solicito um prazo até o fim do primeiro trimestre do ano de 2021 para correção dessa situação.

A UCCI está sensível a questão da pandemia e a edição da Portaria 28/2020 que estabeleceu, entre outros, o trabalho remoto (home office) e a escala de revezamento. Nesse sentido, diante do cronograma solicitado, estará acompanhando no sentido de monitorar as ações do setor a fim de que todas as contratações diretas estejam publicadas no portal da Transparência.

Quanto ao Achado 5. Não foi possível identificar no termo de referência a indicação do responsável pela fiscalização do contrato conforme preconiza a . I.N SCL 001/2014 v.0.2 Artigo 16 inciso IX.; NÃO foi possível identificar no termo de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

referência a forma e prazo de pagamento do serviço contratado, assim como dispõe a I.N SCL 001/2014 v.0.2 Artigo 16 inciso XIII.

O Responsável pela Seção, em síntese alegou em folhas 33 dos Autos que:

5.1 – Em que pese a ausência de indicação de fiscal pela Administração, o processo em tela não ocasionou a elaboração de termo de contrato, visto se tratar de entrega única de bem (software). Assim, a Administração entendeu não ser necessária a indicação de servidor como fiscal de contrato. Isso não significa, no entanto, que não houve a efetiva averiguação da entrega e qualidade dos bens adquiridos.

5.2 – Foi constatada a ocorrência de um equívoco isolado, onde não foram inseridas as informações de pagamento neste Termo de Referência específico. No entanto, esta ausência não comprometeu o efetivo pagamento dos valores devidos. Ainda, o Setor se compromete a verificar com maior atenção a presença deste item nos próximos termos de referência para evitar nova situação.

A Controladoria Geral, em análise do fato, discorda do entendimento adotado pela administração, a ausência de termo de contrato não dispensa a fiscalização do bem ou serviço por um fiscal previamente designado, preferencialmente já no próprio termo de referência. A função precípua do servidor designado é fiscalizar se o bem foi devidamente entregue e/ou serviço prestado conforme contratado, dando liquidação ao mesmo, cumprimento assim a segunda etapa da despesa orçamentária. Vejamos o que dispõe a I.N SCL 001/2014 v. 02:

Art. 14 Compete ao Presidente da Câmara Municipal de Anchieta:

- Autorizar a realização da licitação ou contratação direta, após sugestão da Diretoria Administrativa;
- II. Indicar, no momento da autorização, <u>servidor para atuar como</u>
 <u>fiscal do contrato ou do instrumento que o substitua;</u>

Embora não tenha sido elaborado o competente termo de contrato, por se tratar de compra direta com entrega imediata, o empenho, nesses casos, é o instrumento



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

substituto e conforme inciso II do art. 14 acima deverá ser fiscalizado por servidor designado.

Quanto a ausência no termo de referência da forma e prazo de pagamento, a Controladoria Geral, entende que o Responsável negligenciou o cumprimento da norma legal, inciso XIII do artigo 16 da IN SCL 001/2014 v.0.2 aprovada pela Resolução CMA n.21/2019. Sob esse prisma aferível a culpabilidade do responsável quanto ao ato.

É imperioso ressaltar que a simples ausência desta informação no termo de referência (prazo e forma de pagamento) não trouxe qualquer prejuízo à Administração Pública e nem mesmo à transparência dos contratos, muita embora sobre esse assunto é importante frisar que para cumprir o dispositivo legal que regulamenta a ordem cronológica de pagamentos, faz-se necessário que o prazo de pagamento esteja previsto no termo de referência, no edital e no contrato.

A conduta do Responsável contribuiu significativamente para o achado de Auditoria. Ou seja, se ele praticasse o seu dever legal o resultado desconforme não teria sido evidenciado. Patente assim, o nexo de causalidade entre a conduta praticada (omissão), e o resultado do achado da Auditoria.

Não foi possível configurar a má-fé na conduta do Responsável, apesar da reprovabilidade na conduta. Desarrazoado afirmar que o Responsável intencionava cometer a irregularidade encontrada, uma vez que, ao realizar as tarefas de ofício entendia estar cumprindo "in totum", com sua obrigação, convicto, ainda que equivocado, que estaria agindo conforme o direito.

Quanto ao Achado 6) Ausência de publicação de instrumento de contrato no diário oficial conforme determina o inciso III artigo 34 da I.N SCL 001/2014 v.2

Ausência de publicação da íntegra do contrato no site da Câmara Municipal de Anchieta – Portal da Transparência – em desconformidade com o que determina o inciso III artigo 34 da I.N SCL 001/2014 v.0.2;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Responsável pela Seção, em síntese alegou em folha 33 dos Autos que:

6.1 – Informo que não houve publicação de instrumento de contrato no Diário Oficial pois o processo em tela não gerou contrato administrativo em razão da natureza da prestação da obrigação, qual seja, entrega imediata dos objetos (softwares). Ainda assim, verificou-se que, apesar de realizada a publicação do resultado de licitação no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo (DIOES), a mesma não foi juntada aos autos principais, assim, foi realizada neste momento a oportuna juntada.

6.2 – Na mesma lógica do item acima, não há como realizar a publicação do inteiro teor de contrato administrativo no Portal da Transparência pois não foi elaborado nenhum contrato. No entanto, todas as demais informações a respeito da Licitação encontram-se publicadas no site.

A Controladoria Geral, em análise do fato, constatou que ao deixar de publicar os extratos do contrato, o responsável omitiu-se, negligenciando o cumprimento da norma legal, incisos III e IV artigo 34 da I.N SCL 001/2014 v.0.2. Sob esse prisma aferível a culpabilidade do responsável quanto ao ato. Da mesma sorte ao deixar de publicar no portal da transparência negligenciou o disposto nos incisos III e IV artigo 34 da I.N SCL 001/2014 v.0.2;

O mesmo deveria ter publicado os resumos dos extratos, na imprensa oficial, utilizando-se das informações contidas nos empenhos, independentemente da existência ou não do Instrumento de contrato. Da mesma sorte publicado as informações contidas no empenho no Portal da Transparência. Na mesma direção o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais mudou seu entendimento a respeito do tema, conforme se observa no excerto abaixo transcrito, retirado da edição de 2014 da revista A Lei 8.666/93 e o TCEMG, publicação destinada à divulgação e sistematização da jurisprudência da Corte de Contas mineira:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(...) reputo indispensável a publicação de todo instrumento contratual, ainda quando seja dispensável a lavratura do termo, conforme faculta o § 4º do art. 62, em observância ao princípio maior da publicidade, que é imperativo aos entes da administração pública .[...]

As demais modalidades instrumentais previstas no art. 62 da Lei n. 8.666/93, que podem substituir o termo de contrato, equiparam-se aos contratos administrativos e, por conseguinte, estão sujeitos à publicação. O que a lei dispensa é a lavratura do termo e não a exigência da publicidade, o que, aliás, nem poderia fazê-la por se tratar de um princípio constitucional inarredável. [...] A publicação resumida do extrato do instrumento há de ser providenciada pela administração, uma vez que a lei, ao possibilitar a substituição do termo pelos documentos mencionados no art. 62, conferiu-lhes a eficácia de verdadeiros contratos administrativos, e por isso precisam ser publicados. Cumpre-me apenas acrescentar que a publicação do documento será feita resumidamente, devendo conter apenas as condições essenciais de todo contrato, previstas no art. 55 da Lei n. 8666/93, no que couber. [...] Verifica-se pela redação do parágrafo único do art. 60, que a hipótese mencionada pelo consulente [contrato verbal para as pequenas compras de pronto pagamento, nas condições do Parágrafo Único do art. 60] é totalmente distinta da do § 4º, do art. 62, porque na primeira, a lei dispensou a exigência de qualquer formalização, seja por meio de termo de contrato ou de qualquer outro documento; o contrato, neste caso, não é escrito, é verbal. Além do que se aplica apenas aos casos daquelas despesas de pequeno valor feitas em regime de adiantamento. Já na hipótese do § 4º do art. 62 há exigência de formalização contratual, que pode se dar através do "termo" ou dos demais documentos mencionados no art. 62, que foram pela lei equiparados àquele. Por essa razão, precisam de ser publicados. [Consulta n. 454.477. Rel. Conselheiro Sylo Costa. Sessão do dia 25/11/1998] (grifos meus).

Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Ano 2014. Edição Especial: A Lei 8.666/93 e o TCEMG, pág. 314. Disponível em. Acesso em 7 mar 2017.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A obrigatoriedade da publicação do instrumento que substitui o termo de contrato também pode ser extraída do seguinte trecho do Acórdão n. 489/2001, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União:

"A substituição desse termo [contrato] pela nota de empenho, como pretende o responsável, é permitida, desde que atendido, no que couber, o disposto no art. 55 da Lei 8.666/93, isto é, que na nota de empenho constem as cláusulas necessárias para a perfeita execução do contrato, de forma que fiquem registrados os direitos e obrigações do contratado e do contratante, **sendo obrigatória**, **também, a sua publicação**" . (Grifo meu)

A conduta do Responsável contribuiu significativamente para o achado de Auditoria. Ou seja, se ele praticasse o seu dever legal o resultado desconforme não teria sido evidenciado. Patente assim, o nexo de causalidade entre a conduta praticada (omissão), e o resultado do achado da Auditoria.

Diante dos fatos, em que pese a reprovabilidade da conduta, não foi possível configurar a má-fé do Responsável. Desarrazoado afirmar que o Chefe da seção de contratações intencionava cometer a irregularidade encontrada, uma vez que, mesmo que equivocadamente, ele entendia que a substituição do contrato pelo empenho dispensava sua publicação na imprensa oficial e no portal da transparência.

Quanto ao achado 7) não foi possível identificar dentro do processo 000838/2019 a publicação de resumo do instrumento de contrato no diário oficial. O responsável pela Seção de Contratação alega na folha 33 dos autos:

Verificou-se que, apesar de realizada a publicação do resumo do instrumento de contrato no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, o mesmo não foi juntado aos autos principais. Assim, foi realizada neste momento a oportuna juntada.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Controladoria Geral, em análise do fato, constatou que a publicação foi juntada ao processo extinguindo assim a obrigação. Sendo assim o achado se encontra sanado.

Quanto ao achado 8) Ausência do Manual de Compras

O Responsável pela Seção de Contratação, alega conforme folha 05 dos autos que:

O Manual de Compras está sendo elaborado em conjunto com outros setores atuantes, como por exemplo o Pregoeiro Oficial. Em razão das outras demandas dos setores envolvidos e a quantidade de itens a serem inseridos no Manual, ainda não foi possível concluir o mesmo. Solicito o prazo até o final do primeiro trimestre do próximo exercício para apresentação do Manual de Compras.

A UCCI considera os transtornos causados pela Pandemia Covid-19 e a edição da Portaria 28/2020 que estabeleceu, nesse período entre outros, o trabalho remoto (home office) e a escala de revezamento. Nesse sentido, diante do cronograma solicitado, estará acompanhando no sentido de monitorar as ações do setor a fim de que o Manual de Compras seja confeccionado até o final do primeiro trimestre de 2021.

Achado 9) Ausência de atualização do sistema de contratações

O Responsável pela Seção de Contratação, alega conforme folha 05 dos autos que:

Informo que o sistema de compras se encontra parcialmente atualizado, restando a adequação de alguns valores contratuais com os presentes na Contabilidade. Esclareço que essas divergências não impedem ou dificultam a prestação de contas mensal emitida pela contabilidade. Ainda assim, este Setor está em constante contato com a Contabilidade e a empresa Contratada para conclusão da adequação até o dia 15 do corrente mês.

A UCCI considera os transtornos causados pela Pandemia Covid-19 e a edição da Portaria 28/2020 que estabeleceu, nesse período entre outros, o trabalho remoto (home office) e a escala de revezamento. Nesse sentido, diante do cronograma



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

solicitado, estará acompanhando no sentido de monitorar as ações do setor a fim de que o sistema de compras esteja plenamente atualizado, lembrando que a obrigatoriedade para remessa de dados para o Tribunal inicia-se a partir de junho de 2021 conforme dispõe I.N TCE 068/2020.

Diante de todo o exposto, a Controladoria Geral fecha o ciclo das apurações realizadas no decorrer da auditoria de conformidade realizada, na medida em que objetiva a formulação de conclusões sobre a responsabilidade dos responsáveis que contribuíram ou deram causa aos atos administrativos objetos de achados. Portanto, buscou-se evidenciar a responsabilização daqueles que deram causa à irregularidade ou impropriedade identificada na auditoria, bem como fundamentar a proposta de sanção ou sua não aplicação.

9 - Conclusão

CONSIDERANDO que os achados de Auditoria não representam situações onde restam configurados danos ao erário;

CONSIDERANDO todos os desafios impostos pela pandemia Covid-19 e a edição da portaria 28/2020 que estabeleceu, nesse período entre outros, o trabalho remoto (home office) e a escala de revezamento.

CONSIDERANDO que o presente trabalho de Auditoria tem por objetivo fortalecer e tornar mais eficiente o Sistema de Controle Interno da Seção de Contratações da CMA, por meio da função orientativa desta Controladoria Geral;

CONSIDERANDO, por fim, o exposto neste Relatório de Auditoria, especialmente as análises e achados definitivos demonstrados no item 08, deste relatório, motivo pelo qual os Auditores da Controladoria Geral desta Casa de Leis, recomendam os seguintes encaminhamentos:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

10 - Proposta de encaminhamento

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e em estrita observância ao Manual de Auditoria deste Órgão, **RECOMENDAMOS**:

10.1- Recomendar com fulcro no art. 5°, I, III, e V, da Lei Municipal n. 840/2013, ao Presidente da C.M.A, e Direção Geral Administrativa para o total cumprimento das normas regulamentadas pela Inciso II, art. 14 da IN SCL n. 01/2014, versão 0.2, aprovada pela Resolução CMA 21/2019. No que concerne à observação do princípio da segregação de função.

10.2- Recomendar, com fulcro no art. 5°, I, III, e V, da Lei Municipal n. 840/2013, à Direção Geral Administrativa para o total cumprimento das normas regulamentadas pela I.N. SCI N° 01/2014 v.0.2, especialmente que oriente aos fiscais de contrato sobre a responsabilidade na fiscalização dos contratos em conformidade com o termo de referência, contratos e outros documentos que os substituam. A respeito de serviços continuados, recomendar que se faça a devida pesquisa de satisfação com documento suporte à liquidação da despesa.

10.3- Recomendar com fulcro no art. 5°, I, III, e V, da Lei Municipal n. 840/2013, à Direção Geral Administrativa realizar o planejamento anual de contratações, levando em consideração o orçamento da Câmara Municipal de Anchieta, em cumprimento da norma legal, Inciso III Artigo 13 da I.N SCL 001/2014 V. 0.2. Tal medida possibilitará a realização dos serviços de forma planejada e assim fortalecer o controle interno da Casa, tornando-o mais eficiente. Possibilitará ainda ao Gestor deste Órgão mensurar e avaliar a execução do planejamento, contribuindo assim, para o desenvolvimento de ações futuras de comprovada eficiência nos serviços prestados pela Câmara à Sociedade.

10.4- Recomendar, com fulcro no art. 5°, I, III, e V, da Lei Municipal n. 840/2013, ao Presidente da C.M.A, e a Direção Geral Administrativa para que seja determinado à



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Seção de Contratações a publicação das contratações diretas no Portal da Transparência em conformidade com o disposto na I.N SCL 001/2014 V.0.2; Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei Federal 12.527/2011 (Lei de acesso a Informação).

- **10.5-** Recomendar, com fulcro no art. 5°, I, III, e V, da Lei Municipal n. 840/2013, à Direção Geral Administrativa para que haja designação prévia de fiscal de contrato já no próprio termo de referência. Além de fazer constar nos termos de referência a forma e prazo de pagamento conforme dispõe inciso XIII do artigo 16 da IN SCL 001/2014 v.0.2 aprovada pela Resolução CMA n.21/2019.
- **10.6-** Recomendar, com fulcro no art. 5°, I, III, e V, da Lei Municipal n. 840/2013, à Direção Geral Administrativa para que seja determinado à Seção de Contratações o cumprimento do disposto nos incisos III e IV artigo 34 da I.N SCL 001/2014 v.0.2 e inciso VI, art. 5 da I.N SLC 001/2014 V.0.2, publicação dos extratos de contrato (inclusive empenhos) na imprensa oficial e publicação das contratações diretas no portal da transparência respectivamente.
- **10.8-** Recomendar, com fulcro no art. 5°, I, III, e V, da Lei Municipal n. 840/2013, à Direção Geral Administrativa para que seja determinado à Seção de Contratações o cumprimento do disposto no art. 38 da I.N SLC 001/2014 V.0.2 aprovada pela Resolução CMA nº 21/2019. Referente à Disponibilização do Manual de Compras.
- **10.9-** Recomendar, com fulcro no art. 5°, I, III, e V, da Lei Municipal n. 840/2013, à Direção Geral Administrativa para que seja determinado à Seção de Contratações o cumprimento do disposto no art. 39 da I.N SLC 001/2014 V.0.2 aprovada pela Resolução CMA nº 21/2019, a inserção de dados no sistema informatizado de contratação e sua continua atualização.

Por derradeiro que V. Ex.ª, autorize, seja disponibilizado, na íntegra, o relatório técnico no portal da Controladoria da Câmara Municipal de Anchieta em atendimento ao disposto no art. 1º, parágrafo único, I, c/com art. 7º, VII, "b", c/c art. 8º, §2º da Lei

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Federal n. 12.527/11, observando-se ainda o art. 31, §§ 1º e 2º c/c, art. 34, do mesmo diploma legal.

É o relatório.

Anchieta (ES), 26 de fevereiro de 2021.

JAKELINE PETRI SALARINI CONTROLADORA Resolução MDC 119/2021